

ANO XVIII – Nº1554 Major Sales-RN, segunda- feira, 25 de setembro de 2023

MATERIAS DESTA EDIÇÃO

DECRETO Nº 341, 25 de Setembro de 2023
DECRETO Nº 342, de 25 de setembro de 2023.
Termo de Julgamento de nº 001/2023.

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 341, 25 de Setembro de 2023

Regulamenta a folga compensatória de servidor público municipal em virtude do trabalho realizado no processo de escolha, em data unificada, dos Conselheiros Tutelares do Município de Major Sales/RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAJOR SALES/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90 e o teor da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, relativamente às providências necessárias para a realização do processo de escolha, em data unificada, dos Conselheiros Tutelares;

Considerando o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.868/1994;

Considerando o disposto no art. 98 da Lei Federal nº 9.504/1997;

Considerando que o processo de escolha, em data unificada, é um processo eleitoral significativo e contará com o apoio técnico do Tribunal Regional Eleitoral;

Considerando que os servidores municipais trabalharão de forma voluntária no processo de escolha e não receberão nenhuma vantagem pecuniária, **DECRETA:**

Art. 1º. Fica regulamentado o procedimento para a concessão da folga compensatória de servidor público municipal pelos serviços prestados em virtude de sua participação no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares que ocorrerá no dia 01 de outubro de 2023.

Art. 2º. Para que o servidor público possa gozar da folga compensatória prevista na legislação eleitoral e municipal (se não houver previsão na lei municipal, manter a referência somente à legislação eleitoral), deve ser obedecida a seguinte tramitação:

I - O servidor público deve apresentar requerimento da folga compensatória acompanhado obrigatoriamente da declaração conjunta emitida e assinada pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha;

II - O requerimento a que se refere o inciso anterior deve ser protocolizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do processo de escolha;

III - Após a conferência da declaração emitida e verificada a sua conformidade, o Departamento de Recursos Humanos realizará contato com a Secretaria ou Chefia imediata do servidor público para que, em conjunto, estabeleçam quais as datas serão concedidas as folgas compensatórias;

IV - As datas da folga compensatória serão estabelecidas em ato administrativo do Poder Público baseado na conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, para que não haja prejuízo na continuidade da prestação dos serviços públicos;

V - O servidor público somente estará autorizado ao gozo da folga compensatória após ser comunicado por escrito pelo Departamento de Recursos Humanos através da resposta ao requerimento apresentado. Após a comunicação assinada pelo servidor, o Departamento de Recursos Humanos adotará as providências cabíveis.

Art. 3º. Cada 01 (um) dia trabalhado no processo de escolha, independentemente da quantidade de horas, incluído o dia utilizado para treinamento e atos preparatórios do processo, equivale a um período de 02 (dois) dias consecutivos de folga compensatória.

Art. 4º. A folga compensatória não pode ser convertida em retribuição pecuniária, conforme previsto no § 4º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.747/2008, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º. Os dias de um período da folga compensatória não podem ser fracionados em hipótese alguma e deverão ser gozados em dias consecutivos.

§ 1º As folgas compensatórias adquiridas devem ser gozadas no período máximo de 01 (um) ano, contado do deferimento do requerimento, cabendo ao servidor público apresentar o requerimento no prazo previsto no inciso II, do artigo 2º deste Decreto.

ANO XVIII – Edição Nº1554, segunda- feira, 25 de setembro de 2023



Art. 6º. Fica proibida a Administração Pública do Poder Executivo Municipal:

I - Conceder folga compensatória que termine em vésperas de feriados ou pontos facultativos ou que se inicie logo após os mesmos;

II - Conceder folga compensatória em dia que o servidor público não tenha que cumprir expediente.

Art. 7º. Compete exclusivamente à Administração Municipal tomar as providências quanto à substituição do servidor público em gozo de folga compensatória prevista neste Decreto.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Major Sales/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no dia DATA_POR_EXTENSO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
Prefeita Municipal

Joao Germano da Silveira

Secretário de Administração e Planejamento

DECRETO Nº 342, de 25 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a Criação do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência Município (CMRPC) de MAJOR SALES/RN e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos II, VI e XI, do Art.68, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, que estabelecem medidas de prevenção, proteção e cuidado à criança e ao adolescente em situação de violência.

CONSIDERANDO as determinações da Constituição Federal em seu art. 227, e os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante à responsabilidade sobre o enfrentamento e o combate da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (2012) e nos planos setoriais e/ou temáticos de Promoção, Proteção

e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Comunitária (2006); de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2009); do Plano Nacional Decenal de Atendimento Socioeducativo (2013); de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (2014).

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o “sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destaca-se, em particular, o artigo 2º, parágrafo único, que determina que a União, os Estado e os municípios desenvolvam “políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão”.

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Decreto Presidencial nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei 13.431/2017, destacadamente o inciso I, do artigo 9º, que determina a instituição de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, conforme as normas e instrumentos municipais, estaduais, nacionais e internacionais relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes de modo a consolidar uma cultura de proteção.

Art. 2º Para efeitos das ações deste Comitê, nos termos da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018, considera-se:

I - Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação



sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - Violência institucional, entendida como por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive quando gerar revitimização;

V - Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

Parágrafo único. A definição de criança e adolescente é aquela estabelecida pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CMRPC) deve atuar em estreita sintonia com o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) no sentido implementar os princípios, diretrizes e objetivos da Lei 13.431/2017, do Decreto 9.603/2018 e da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (PNDHCA). Para tanto seus objetivos são:

I - Propor às instâncias competentes políticas concretas de prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes;

II – Promover a integração das diversas políticas e planos municipais afetos à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, de forma a ampliar e fortalecer ações intersetoriais voltadas para o enfrentamento de todas as formas de violência contra elas.

III – Articular, fortalecer e coordenar os esforços municipais para eliminação de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

IV - Acompanhar e monitorar as ações de enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes em Vitória da Conquista.

Art. 4º O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CMRPC) deverá ser composto por um representante, titular e respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I – 01 (um) Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;

II – 01 (um) Secretaria Municipal de Educação e Desportos;

III – 01 (um) Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – 01 (um) dos Conselhos Tutelares;

VI – 01 (um) Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte;

VII - 01 (um) Entidade não governamental que tem como objetivo a defesa e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes do município;

§1º O representante da sociedade civil de que trata o inciso IX deve ser indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O tempo de mandato do *CMRPC* é de dois anos, prorrogáveis por igual período.

§3º Os membros do Comitê serão indicados por suas entidades ou instituições, e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, pelo prazo nele indicado, podendo ser substituídos, a qualquer tempo, a critério do órgão que representam.

Artigo 5º - O Comitê terá a seguinte estrutura funcional:

I. Coordenadoria Geral, composta por um Coordenador Geral e um Coordenador Adjunto, indicados pelos membros do Comitê;

II. Grupos de Trabalho temáticos, criados conforme necessidade e demanda, compostos por membros do Comitê e demais convidados, para aprofundar discussões e propor soluções específicas;

III. Secretaria Executiva, responsável por dar suporte técnico e administrativo ao Comitê.

Artigo 6º - Compete ao Comitê:

I. Elaborar o Plano Municipal de Cuidado e Proteção Social, em consonância com as diretrizes e políticas nacionais;

II. Promover a integração das ações e serviços da rede de cuidado e proteção social;

III. Monitorar e avaliar o desempenho da rede de cuidado e proteção social, propondo ajustes e melhorias;

IV. Articular parcerias com instituições públicas e privadas, visando fortalecer a rede de cuidado e proteção social;

V. Realizar estudos, pesquisas e capacitações relacionadas à área de cuidado e proteção social;

VI. Promover a participação da comunidade e dos usuários na formulação e implementação das políticas e ações da rede.

Art. 7º As reuniões plenárias colegiadas ordinárias deverão ocorrer bimestralmente, obedecendo um calendário anual aprovado no início de cada ano, convocadas pela Coordenação Executiva.

§ 1º. A Coordenação Executiva poderá, justificada a necessidade, convocar reuniões plenárias colegiadas extraordinárias.

§ 2º. As reuniões do *CMRPC*, ordinárias ou extraordinárias, iniciar-se-ão no horário previsto na convocação, com a presença da maioria simples de seus membros, ou meia hora após com qualquer número de presentes e deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 3º. As decisões devem ser tomadas preferencialmente por meio de consenso e, na impossibilidade deste, por meio de voto da maioria simples dos seus membros, sendo este restrito aos membros natos do *CMRPC*.

§ 4º. As decisões devem ser reduzidas a termos e aprovadas por meio eletrônico, no mais tardar, uma semana após realizada a reunião plenária colegiada.

Art. 8º Os atos de gestão e governança do *CMRPC* são oficializados por meio de atos normativos internos e normas técnicas.

§ 1º. Os atos administrativos internos (*ADI/CMRPC*) objetam, entre outros, os atos estruturação interna do Comitê como criação de grupos de trabalho e designação dos seus membros e oficialização de normas internas aprovadas pelo Comitê.

§ 2º. As normas técnicas visam orientar os procedimentos relativos aos fluxos e protocolos de atendimento integrado às vítimas e testemunhas de violência.

§ 3º. As normas técnicas serão encaminhadas aos conselhos municipais setoriais a fim de subsidiar as Políticas Públicas de enfrentamento e combate às diversas formas de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 09. Por ocasião da sua primeira reunião plenária colegiada, o *CMRPC* deverá aprovar ato normativo interno detalhando os procedimentos e normas de funcionamento do Comitê bem como o plano e cronograma de trabalho.

Art. 10. O órgão do representante do Poder Executivo na Coordenação Executiva ficará responsável pelo suporte administrativo, estruturação e garantia funcionamento da Secretaria Executiva do *CMRPC*.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Sales/RN, 25 de setembro de 2023.

Maria Elce Mafaldo de Paiva
Prefeita Municipal

Termo de Julgamento de nº 001/2023.

1. Acolho o Parecer Jurídico de nº 012/2023, do Douto Secretário Especial para Assuntos Jurídicos, por seus próprios e jurídicos fundamentos e acolho o Relatório Final da Comissão Especial Sindicante – fls. 905/923, nos termos das disposições da Lei Municipal 208/2013, que dispõe sobre o estatuto do servidor municipal, para ACATAR a conclusão e opinião ali consignados, adotando seus fundamentos, considerando o que consta nos autos da Sindicância Especial Administrativa de nº 0001.04.2022-GP.

2. Pelo robusto acervo documental, acompanhado de demais elementos que instruem o procedimento



preliminar citado, considero ser incontroverso que os servidores FRANCISCO EVALDO DA SILVA – Matrícula nº010077-3, por estar caracterizado acúmulo indevido de cargos; GEOVANE FERREIRA ROCHA – Matrícula nº0100091-9, por estar caracterizado o acúmulo indevido de cargo; FRANCISCO MAXSUEL FERREIRA ARAÚJO – Matrícula nº120440-8, por não apresentar documentação probatória do alegado na sua defesa prévia; GABRIEL MARQUES DE L. FERNANDES – Matrícula nº120443-2, por estar caracterizado o acúmulo indevido de cargos; CIRO LAMARK COSTA HOLANDA – Matrícula 1205293, por estar caracterizado o acúmulo indevido de cargos, em decorrência do uso da Licença Especial sem Vencimentos; FRANCISCO MECKSUELDO TORRES DE LIMA – Matrícula nº120595-1, por não apresentar documentação probatória da alegação na sua defesa prévia e FRANCISCO ALLAN FERNANDES ROFRIGUES – Matrícula nº120737-7, por não apresentar Defesa Prévia, conforme solicitado, assim como qualquer documento probatório relativo a sua situação funcional junto ao Estado do Rio Grande do Norte/SESAP, conseguiram contrapor os fatos que lhe foram imputados, apresentando provas ou suscitando dúvida razoável que refutasse a clareza das provas evidentes, carreadas aos autos, da prática de infração de acúmulo irregular de cargos públicos, em desrespeito as disposições do inciso XVI, do Art. 37, da Constituição Federal, assim como o ordenamento jurídico local, Lei Municipal nº 208/2013 e demais normas pertinentes em vigor.

3. Sendo assim, atribuo responsabilidade aos servidores por possível acúmulo indevido de cargos públicos, prática infracional dolosa de natureza administrativa, nos termos dos Art's. 175, 176 e 177, da Lei Municipal nº 208/2013 e no inciso XVI, do Art. 37, da Constituição Federal, e, com base nos autos da Sindicância Especial Administrativa de nº0001.04.2022-GP, instaure-se os competentes Processos Administrativos, de forma individual, conforme Acórdão nº 170/2023-TC, como objetivo específico esclarecer a verdade dos fatos constantes da Sindicância especial Administrativa ou denúncia associadas, direta ou indiretamente, aos exercícios dos cargos, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente os servidores citados.

4. Comunique-se os servidores.
Pref. Mun. de Major Sales/RN.
Gabinete da Prefeita, aos 25 de setembro de 2023.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
Prefeita
Francisco Allan Fernandes Rodrigues
Vice-Prefeito
João Germano da Silveira
Secretário de Administração
Imprensa Oficial do Município de Major Sales
E-mail: domajorsales@gmail.com